

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023
UASG Nº 928471
LOTE 2 ITEM 1

Resposta:

Em princípio, cumpre destacar que os requisitos técnicos solicitados para os equipamentos buscam tratar de maneira isonômica os maiores fabricantes mundiais de computadores, objetivando que seja alcançado o maior retorno ao investimento realizado pelo órgão interessado neste processo de contratação. Os requisitos especificados dos equipamentos justificam-se pela busca da qualidade dos produtos a serem contratados, que apoiarão de forma contínua e permanente todas as atividades administrativas e estratégicas da Administração, visto que os servidores que aqui trabalham, desempenham suas atividades por meio de microcomputadores e notebooks, que constituem os principais itens da contratação planejada. Desta forma, verifica-se pela análise realizada, que não existe restrição à competitividade e tampouco benefício para algum fabricante, conforme tentou apontar a impugnação, mas sim a busca por uma boa compra pela Administração.

Ressalte-se que na elaboração do Termo de Referência desta contratação foram realizadas pesquisas aos padrões atuais de mercado para o objeto, por meio de acesso a catálogos, sites dos fabricantes, análise de processos semelhantes e às boas práticas do processo licitatório, objetivando garantir a seleção dos melhores produtos com a maior competitividade possível. Importante destacar que não há no termo de referência nenhuma indicação de marca ou modelo de produtos, deixando livre às empresas concorrentes à apresentação de propostas de equipamentos independentemente de suas marcas, porém dentro dos padrões e especificações técnicas exigidos. Conforme se verifica nas alegações da empresa, não se questiona à exigência da BIOS dos equipamentos que constituem o LOTE 2 ITEM 1 da licitação terem sido desenvolvidas em conformidade com a especificação UEFI, sendo este requisito comum a diversos processos de contratação recentes da Administração Pública com objeto similar. Continuando, cabe ressaltar que os maiores fabricantes mundiais de computadores se encontram na categoria PROMOTER da *membership list* do UEFI e TCG (*Trusted Computing Group*). Estas duas certificações exigidas, de acordo com os links de acesso publicados no termo de referência, identificam que os principais fabricantes mundiais de equipamentos atendem aos requisitos solicitados.

Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, derrubando a equivocada tese de restrição à competitividade. Ademais, deve considerar que as exigências dos fabricantes pertencerem às categorias PROMOTER do UEFI e TCG visam atender requisitos de segurança, qualidade e preservação de recursos públicos investidos, visto que os equipamentos desenvolvidos pelas fabricantes enquadrados nesta categoria são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, visto que tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência dos padrões estabelecidos pela UEFI e pela TCG. As demais categorias de filiação existentes, tem a opção de utilizar ou não os padrões estabelecidos por essas organizações de desenvolvimento técnico. Assim, não se trata necessariamente de exigência relativas às empresas, mas sim da qualificação técnica dos equipamentos.

Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e o subsistema de segurança TPM, e o mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto demais empresas realizam a fabricação e a utilização dos recursos de

forma facultativa e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia, o que pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e correções da BIOS, bem como na qualidade de tais serviços, uma vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das categorias CONTRIBUTER e ADOPTER não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode interferir, inclusive na segurança dos equipamentos.

De forma contrária ao afirmado no documento apresentado pela AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, a exigência de certificações não é vedada pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão 1.225/2014 Plenário:

“A Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, de busca pelo ‘menor preço a qualquer custo’. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a Administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.”

Assim sendo, é evidente que a busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade, ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Com efeito, note-se que o caso em questão não se trata de restringir a competitividade, vez que diversas empresas têm possibilidade de atender aos requisitos apontados pela impugnante, que descaracteriza eventual restrição ao certame. A exigência apenas decorre do poder discricionário da Administração que, investido de finalidade pública, busca descrever a solução que melhor atende à demanda desta Assembleia sob os pontos de vista econômico, já que a manutenção dos requisitos visa garantir melhor adequação técnica dos produtos aos padrões UEFI e TPM, com consequência na melhor qualidade, segurança e disponibilidade dos equipamentos a serem adquiridos, ressaltando que um microcomputador em manutenção, significa servidores, estagiários e etc..., sem poder efetuar o seu trabalho, já que é um equipamento essencial para o pleno desempenho de suas funções. Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação técnica atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à

formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços. Ante o exposto, diante da impugnação interposta pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, nos manifestamos contrários ao referido pedido, de forma que se mantenha inalterado o Edital.